INDICAÇÃO Nº 339 /2022

INDICA AO GESTOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, NA PESSOA DO SR. PREFEITO DARCI JOSÉ LERMEN, O ATENDIMENTO DAS 04 (QUATRO) MEDIDAS DE MELHORIA (ABAIXO LISTADAS) EM FAVOR DOS CONSELHEIROS TUTELARES DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

Senhor Presidente,
Digníssimos Vereadores,
Ilustríssimas Vereadoras,

INDICA-SE à mesa, observadas as formalidades regimentais, que encaminhe ofício ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, Darci José Lermen, cuidando do **atendimento das medidas em favor dos conselheiros tutelares de Parauapebas, Estado do Pará**.

JUSTIFICATIVA

As medidas de melhoria são:

1. A promoção de cursos de capacitação relacionados às atribuições de um conselheiro tutelar;
2. A disponibilização de pelo menos 02 (dois) veículos (do tipo caminhonete ou picape) que possibilite o tráfego seguro tanto em zona urbana quanto em zona rural de Parauapebas, no apoio às diligências desenvolvidas pelos conselheiros;

3. A promoção de campanhas educativas em favor da população, esclarecendo temas como “o papel do conselheiro tutelar”, “como fazer denúncias junto ao conselho”, “combate à exploração sexual e do trabalho infantil”, etc.
4. Aquisição de novos equipamentos tecnológicos, como computadores e celulares compatíveis às atuais demandas rotineiras da categoria.

A oferta de capacitação e qualificação dos conselheiros sobre o seu papel e atribuições ante às diversas demandas da população, guarda relação harmoniosa ao texto insculpido na norma que disciplina os direitos do publico sobre o qual recai a proteção do Estado, a saber, sobre os direitos da criança e do adolescente, no instante em que auxilia no cumprimento das atribuições previstas no artigo 136 (e seus incisos) da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que assim dispõe:

> Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:
>
> I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
>
> II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
>
> III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
>
> a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
>
> b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
>
> IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
>
> V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;

~~XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.~~

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Como se pode notar, as inúmeras atribuições acima apontadas requerem por parte do elemento humano preparo suficiente para o real cumprimento daquilo que legislador julgou ser o mínimo necessário que deve ser feito para garantia dos direitos tutelados.

É de notório conhecimento popular que nem todas as vias de acesso ao perímetro rural podem ser acessadas de forma segura por veículo automotor do tipo passeio, como é o caso do modelo Gol da Volkswagen, único veiculo do qual dispõe os conselheiros para realização de suas diligências, sendo necessária a célere aquisição e urgente disponibilidade de modelos do tipo pick-up ou caminhonete para tanto.

As campanhas educativas acima mencionadas têm dupla função:

a) Conscientizar a população em geral sobre os serviços oferecidos em seu favor pelos conselheiros tutelares, através do compartilhamento de informações;
b) Ajudar a inibir e a reprimir a prática de delitos contra a criança e o adolescente.

De sorte que, creio ser dispensável demais comentários para demonstrar o ganho coletivo que se alcança com a efetiva promoção de tais campanhas.

Em visita aos prédios onde funcionam o Conselho Tutelar, pude identificar a necessidade de aquisição de equipamentos tecnológicos, em especial aos relacionados no ponto 03 (três) da presente proposição, a saber, smartphones e computadores com interfaces e configurações atualizadas, que permitam mais agilidade e eficiência nas atividades que deles dependam para o seu desenvolvimento, como por exemplo, registro fotográfico legível de ocorrência que envolva fato delitivo ou suspeita deste.

Considerando os apontamentos acima expostos, requeiro desta colenda Câmara de parlamentares, afinco pelos pedidos e argumentos apresentados, sabendo se tratar de causas lastreadas pelo interesse público, promotora da harmonia e convívio social, cuja intenção fulcral é a efetiva proteção dos direitos das nossas crianças e adolescentes.

Parauapebas, Estado do Pará, 23 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOEL PEDRO ALVES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

JOEL PEDRO ALVES
(Vereador – PDT)